



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI 8 /2018

PROTOCOLADO SOB N° 1033 /2018

ACEITO EM	/	/2018	ATA
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	

EM 10/01/2018

PROJETO DE LEI N °003/2018

DISPÕE sobre a instituição do projeto “TARIFA ZERO,” na área de estacionamento rotativo da zona azul, à idosos e/ou portadores de necessidades especiais devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, e dá providências.

Art. 1º A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, o projeto “TARIFA ZERO”, destinado a isenção do pagamento do estacionamento rotativo da zona azul do município de Rio Grande, à idosos e/ou portadores de necessidades especiais, regularmente inscritos nesta secretaria e domiciliados no município de Rio Grande.

Art 2º Para efeito desta Lei considera-se o cadastro, e no de caso de deficientes físicos ou portadores de necessidades especiais, o laudo médico, apresentado junto a secretaria para efetuar o cadastro.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art 3º Após efetuado o cadastro os beneficiários terão junto a empresa detentora do direito de explorar o estacionamento rotativo, um cartão especial, para uso no parquímetro, isentando o pagamento pelo período de 60(sessenta) minutos, após este tempo, senão renovado o ticket, será multado conforme código de trânsito nacional, justificando que a vaga de idosos e deficientes, seguem de forma rotativa, beneficiando assim vários usuários;

Art 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei no prazo de 90 dias.

EM PLENÁRIO

JUSTIFICATIVA

Rio Grande, RS, 10 de janeiro de 2018.

VEREADOR JOÃO DA BARRA- PRB

LÍDER DE BANCADA

1737

1835

CIDADE DO RIO GRANDE

04/01/2018



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 1033/18

PLV 08/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Rovem

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 22 de Janeiro de 2018

dsr, Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 6 de 2 de 2018

Rovem, Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo PARECER DO ICAM PARA INCOSTITUCIONALIDADE, AO DIZER
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado
a Técnica Legislativa.

LOS RÍTMOS

Rio Grande, 10 de 01 de 2018

Roger Martins da Rosa
Consultor Jurídico
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

RG, DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado
a Técnica Legislativa.
 O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é
inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de 20

Relator (a)

Obs. Optou esta consultoria em favor o projeto Pelo
parecer do ICAM ante a complexidade do projeto de lei, o § 1º
nos termos da lei nº 6.697/2009. (Rovem)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: 1033/18

TIPO/N°: PLV 08/18

AUTOR: Ver. João da Barra

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereadora Andréa Westphal</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Andrea Westphal</u> Presidente</p>	<p>Vereadora Rovam Castro</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Vice – Presidente</p>
<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Edson Lopes</u> Membro</p>
	<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Jair Rizzo</u> Membro</p>

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande. 20 de 02 de 2018.

Andrea Westphal
Presidente

06/08/18

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 4.043/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, através de consulta enviada ao IGAM por Roger Rosa, solicita orientação acerca da viabilidade técnica jurídica do Projeto de Lei nº 08, de 2018, com origem parlamentar, que dispõe sobre a instituição do projeto "TARIFA ZERO" na área de estacionamento rotativo da zona sul à idosos e /ou portadores de necessidades especiais devidamente cadastrados na secretaria municipal de Mobilidade Urbana, e dá outras providências.

II. No que se refere a competência legislativa municipal para dispor sobre a matéria, verifica-se que esta decorre do disposto no art. 30, I, da Constituição da República¹. Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), em seu art. 24, X², expressamente, estabelece competência aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios para implementar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias de sua circunscrição.

III. De outro lado, no que respeita a competência orgânica, atinente ao exercício da iniciativa legislativa a matéria objeto da questão analisada, por estar atrelada a organização e funcionamento da administração, esta é privativa do chefe do Poder Executivo, razão pela qual tem-se por incorreto o exercício da iniciativa legislativa por parte de Vereador, uma vez que isto determina a inviabilidade jurídica do ato, face à caracterização de inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa.

Com efeito, é vedado ao Poder Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, e simetricamente repetido na Lei Orgânica do Município, dispor acerca de matéria cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, são reiteradas as decisões dos Tribunais de Justiça que, analisando matérias semelhantes a ora enfrentada, declararam inconstitucionais leis municipais de iniciativa de Vereador disposta acerca da matéria versada na presente consulta, consoante se infere da decisão a seguir transcrita:

2151347-90.2016.8.26.0000
Administrativos
Relator(a): Beretta da Silveira
Comarca: São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade / Atos

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:....

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;



Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 09/11/2016
Data de registro: 11/11/2016

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.530, de 11 de abril de 2016, do Município de São Roque, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre o estacionamento de veículos de idosos e deficientes físicos na "Zona Azul Digital". Processo legislativo. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE

0004593-29.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Carlos de Carvalho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 06/07/2011

Data de registro: 13/07/2011

Outros números: 990100045938

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.369, de 17 de novembro de 2009, de Jundiaí, que isenta do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de oficial de justiça em serviço e o de idoso. Inconstitucionalidade formal consistente no vício de iniciativa - Invasão de competência do Poder Executivo - Violação do princípio constitucional da independência dos Poderes - Inteligência dos artigos 5º, 47, I, II e XIX, "a" e 144 da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

Em síntese, a proposição analisada, por tratar de matéria tipicamente administrativa, não poderia ter sido originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inexistência de sustentação constitucional para implementação da medida objeto da proposição analisada pela via de projeto de lei com origem no Poder Legislativo, em face da violação do princípio da separação dos poderes, decorrente da imposição de atribuições ao Poder Executivo.

No entanto, a matéria poderá ser enviada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através de *indicação*, cabendo ao Prefeito, se entender oportuno e conveniente, iniciar a discussão sobre a matéria proposta.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'EVERTON M. PAIM'.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'GABRIELE VALGOI'.

GABRIELE VALGOI
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM

024